



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 26/2022 – página 1/3

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 26/2022**

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

### **I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS**

O PROJETO DE LEI de autoria do Poder Executivo pede autorização para criar fichas no orçamento 2022 com crédito especial no montante de R\$ 351.000,00 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes no programa de infraestrutura e manutenção de vias públicas. Diz o Art. 2º do Projeto de Lei 26/2022 que os recursos são provenientes do excesso de arrecadação com o mesmo valor.

É impossível saber qualquer coisa sobre o excesso de arrecadação apontado no projeto, se é por conta de convênios decorrentes de emenda parlamentar ou não, dados do convênio (...).

O pior de tudo é que a justificativa anexada ao projeto trata da cópia idêntica da justificativa do Projeto de Lei 122/2021 que tratou da suplementação de verba no valor de R\$ 11.512.924,92 provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Em ofício, o Sr. Prefeito pede regime de urgência na tramitação, no entanto, não consta nenhum fundamento que dê razão ao requerido pelo prefeito.

### **II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE**

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

### **III – FORMALIDADE**

Epígrafe atende as exigências legais (Art. 4º da LCF 95/1998) e a ementa também (Art. 5º da LCF 95/1998), apensar desta última não atender o acordado feito entre os Poderes Legislativo e Executivo para expressar o valor total nos projetos que referem aos créditos adicionais, mas esse fato é passível de correção através de emenda da Comissão de Justiça e Redação.

O preâmbulo está correto, no entanto entre ele e o artigo 1º que trata do objeto da matéria, há uma oração totalmente desnecessária. Esses dizeres inócuos podem ser retirados pela Comissão de Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 26/2022 – página 2/3

Em relação ao objeto da norma explícito no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo pede para realizar um **crédito especial**, atendendo exigências do inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320 de 1964. No entanto, o objeto poderia receber uma redação mais clara e para tanto segue uma sugestão:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo de Monte Mor autorizado em modificar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município do exercício 2.022 no montante de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais) em crédito especial nas fichas que serão criadas nas dotações que seguem:*

O crédito especial pretendido pelo Poder Executivo atende o disposto do inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320, pois o crédito especial advém do excesso de arrecadação, mas o projeto deixa de atender parte da exigência do caput do mesmo artigo, pois não vem acompanhado de exposição que justifique a necessidade em se fazer a inclusão do crédito na respectiva dotação orçamentária e qual a causa do excesso de arrecadação.

Tecnicamente, a redação complementar do Art. 1º do referido projeto está errado, pois as dotações indicadas são as mesmas. Ou será que erraram na identificação e o valor de um mil reais é para uma outra conta orçamentária?

A redação do Art. 2º também merece um cuidado melhor, devendo o mesmo ser construído em sequência. Uma sugestão da escrita poderia ser:

*“Art. 2º O recurso necessário à abertura dos créditos de que trata o Art. 1º decorre do **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais)”*

O inciso I do Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 define a forma de como se deve redigir o artigo das Leis. Nesse sentido, a redação dos artigos do projeto de lei em tela está em desacordo da norma. Esse item não é motivo para não receber a matéria, pois é passivo de correção pela Comissão de Justiça e Redação.

Não há que se falar em cláusula de revogação, pois as alterações promovidas apenas convalida a norma existente e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita o poder de iniciativa constante na CF/88 art. 61 § 1º, II, b e na LOM Art. 26, § 1º, II, d.

Todos os erros são passíveis de correção através de emendas, inclusive as razões necessárias que justifica o Poder Executivo em apresentar o referido Projeto de Lei. No entanto, apresento **ANÁLISE PRÉVIA DESFAVORÁVEL** ao recebimento da propositura, pois é preciso que o Poder Executivo tomem os cuidados necessários no processo de elaboração e redação dos projetos legislativos.



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

análise prévia PL 26/2022 – página 3/3

Além do dever em cuidar para que não se tenha dispositivos ilegais, o que afronta princípio constitucional, é essencial que a justificativa não seja um mero papel escrito “justificativa”. Na justificativa deve conter o relato do problema e causa que levou a autoridade em propor matéria legislativa, acompanhado dos fundamentos da solução escolhida, a viabilidade técnica, o alcance social esperado a partir do interesse público demonstrado.

É na justificativa que se fundamenta e demonstra a necessidade em tramitar no regime de urgência, que se coloque elementos jurídicos, técnicos e políticos para auxiliar os vereadores e comissões de trabalho na tomada de decisão. A justificativa é a sistematização do convencimento.

Como diz o Professor Luciano Marlon Ribas Machado da Faculdade Pública Brasil, um projeto de lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico deve ser devolvida ao autor.

Monte Mor, 11 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos  
Secretário Legislativo